

COMENTÁRIOS DO ICP-ANACOM

PL75/2012

2012.02.08

I.

Vem o Gabinete do SEOPTC, por *mail* de 15.02.2012 remeter a «*proposta de lei do cinema preparada pelo Governo (...) solicitando a pronúncia do ICP-ANACOM sobre a mesma no quadro das respetivas atribuições*».

Neste contexto, solicita a «*atenção do ICP-ANACOM para as obrigações previstas na citada proposta de lei aplicáveis aos operadores de comunicações eletrónicas (mais concretamente aos operadores de distribuição, aos operadores de serviços de televisão por subscrição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido) e ao seu impacto no sector das comunicações*».

A este propósito justifica-se informar que num passado relativamente recente, foi solicitado ao ICP-ANACOM que se pronunciasse sobre uma Proposta de Lei do Cinema colocada em discussão pública pelo ICA – Instituto do Cinema e do Audiovisual, o que fez por *mail* de 15.10.2010, enviado ao Senhor Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações do XVIII Governo Constitucional.

A análise que ora se remete está alinhada com a posição anteriormente assumida por esta Autoridade, sem prejuízo para os comentários que ora se aditam, fruto da evolução constatada na presente Proposta de Lei (PL).

II.

Analisada a PL suscita-nos preocupação e reserva o regime de financiamento proposto para o desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual na parte em que o mesmo prevê a **aplicação de taxas**, com diversos recortes, **a empresas de comunicações eletrónicas** reguladas por esta Autoridade (capítulo II, secção II).

Podendo os sujeitos passivos das diversas relações tributárias, que aqui se identificam, ser empresas de comunicações eletrónicas, o ICP-ANACOM alerta para a posição que vem sendo assumida pela Comissão Europeia (CE) no sentido de considerar contrária à legislação comunitária setorial a imposição de taxas às empresas de comunicações

eletrónicas que se destinem a financiar outros setores de atividade ou indústria¹. Com efeito, de acordo com o enquadramento comunitário setorial, aos operadores de comunicações eletrónicas (artigo 12.º da Diretiva Autorização – Diretiva 2002/20/CE) apenas podem ser impostas taxas para cobrir certos custos administrativos e regulatórios, devendo ser objetivas, transparentes e proporcionadas.

Especificamente em relação a Portugal, a CE, tendo conhecimento da proposta de Lei do Cinema preparada pelo ICA, que previa a criação de uma contribuição paga pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas em redes fixas ou móveis, mencionou-a no 16.º Relatório de Implementação², e terá enviado ao então XVIII Governo Constitucional uma carta expressando as suas preocupações a este propósito. O ICP-ANACOM desconhece, no entanto, o teor da mesma.

III.

Em concreto, a presente PL prevê as seguintes taxas:

- A **taxa de exibição** prevista no artigo 11.º, n.º 1 e 12.º, n.º 2. *Herdada* da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto³, esta taxa, de 4% sobre o preço pago, constitui **encargo do anunciante**, sendo devida pela *«publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida pelos operadores de televisão ou por qualquer meio transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição»*. Esta taxa é **liquidada por substituição tributária através das empresas prestadoras dos serviços, nas quais se incluem empresas de comunicações eletrónicas**.

- A **taxa anual a cobrar aos operadores de serviços de televisão por subscrição**, prevista no n.º 2 do artigo 11.º, e que corresponde a cinco euros por cada subscrição dos seus serviços que permita o acesso a serviços de programas televisivos. Esta taxa constitui encargo dos **operadores de serviços de televisão por subscrição** cujo conceito se encontra definido no artigo 2.º, alínea p) da PL, verificando-se que

1

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1211&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>

² Acessível em: http://ec.europa.eu/information_society/digital-agenda/scoreboard/index_en.htm

³ Prevista no artigo 28.º da Lei identificada e que a presente proposta de Lei pretende revogar.

tais operadores são **empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas**;

- A **taxa anual a cobrar aos operadores de serviços de audiovisuais a pedido**, fixada no n.º 3 do artigo 11.º, e que corresponde a um euro por cada subscrição individual dos seus serviços, independentemente do número de utilizações efetivas por cada utilizador. Esta taxa constitui encargo dos **operadores de serviços de audiovisuais a pedido** definidos no artigo 2.º, alínea o) da presente PL, verificando-se que tais operadores também **podem ser empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas**.

Verificando-se que os sujeitos passivos das taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º são empresas de comunicações eletrónicas, mantém acuidade as preocupações já veiculadas a propósito da anterior proposta de Lei do Cinema quanto à compatibilidade do regime proposto com o enquadramento setorial das comunicações eletrónicas.

Importa referir que, nos termos do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas⁴, que no domínio específico das taxas transpõe o artigo 12.º da Diretiva 2002/20/CE (Diretiva Autorização), as taxas impostas aos operadores de telecomunicações destinam-se, especifica e exclusivamente, a cobrir determinados custos administrativos e regulatórios e devem ser objetivas, transparentes e proporcionadas.

Neste contexto, e concluindo, merece a esta Autoridade reserva que possam ser impostas aos operadores de serviços de televisão por subscrição e aos operadores de serviços de audiovisuais a pedido enquanto operadores de comunicações eletrónicas (móveis e fixas) contribuições para o financiamento de medidas de política pública associadas ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual.

IV.

A este propósito cumpre realçar que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas – categoria na qual se inserem, também, os operadores de distribuição, os operadores de serviços de televisão por subscrição e os operadores de serviços de audiovisuais a pedido –, estão atualmente sujeitos ao pagamento de um conjunto significativo de taxas, a saber:

⁴ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

- a) Taxas anuais devidas pelo fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de montante calculado com base no valor dos proveitos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas – cfr. anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
- b) Taxas anuais referentes à utilização de números - cfr. anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterado pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro;
- c) Taxas anuais referentes à utilização do espectro radioelétrico, no caso dos prestadores de serviços móveis (serviços telefónico, acesso à Internet e de banda larga móvel) – cfr. anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterado pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro;
- d) Taxas de regulação e de supervisão a cargo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no caso dos operadores de distribuição de televisão por cabo e dos operadores de comunicações móveis (Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho e Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro).

V.

Adicionalmente, face ao regime agora proposto desconhece-se, e como tal questiona-se, o seguinte:

- A manter tal mecanismo de financiamento, suscita preocupação ao ICP-ANACOM a ausência de informação quanto ao impacto da criação de mais este encargo para os operadores, bem como a sua eventual repercussão no preço final dos serviços a pagar pelo utilizador final, ainda que indireta;

- Se em relação à **taxa de exibição** foi efetuada uma análise e avaliação do custo e do impacto na atividade das empresas sobre as quais se impõe o cumprimento desta obrigação de liquidação, mediante substituição tributária;

- Considerando as definições de «operador de serviços de televisão por subscrição»⁵ e de «operador de serviços de audiovisuais e pedido»⁶, podendo uma mesma empresa de

⁵ Artigo 2º, alínea p) identifica como tal «a pessoa coletiva que fornece acesso a serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contratual condicionada a uma assinatura ou qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do utilizador final pela prestação do serviço, seja ele prestado numa oferta individual ou

comunicações eletrónicas, por exemplo um operador de rede de distribuição por cabo, prestar para além dos serviços de televisão por subscrição, outros, designadamente serviços de audiovisuais a pedido, em *bundle*, ficará sujeito a uma dupla taxação? A taxa anual de cinco euros por cada subscrição, acrescida da taxa de um euro por cada subscrição individual dos seus serviços de audiovisual a pedido? Ou considerar-se-á que a primeira absorve todos os serviços prestados não dando azo ao pagamento de mais nenhuma?

numa oferta agregada com outros serviços de comunicações eletrónicas , e ainda que a oferta comercial global induza à interpretação de que o serviço de televisão é prestado gratuitamente». (não enfatizado no original)

⁶ Artigo 2º, alínea o) «a pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo».